

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 119/2022-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-013-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, COOPERATIVAS E EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Itupiranga – PA, por meio de seu presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca das minutas de processo administrativo de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022.

A presente chamada pública tem como objeto a contratação de profissionais liberais, microempreendedores individuais, cooperativas e empresas especializadas em fornecimento de mão de obra para a execução de serviços gerais nos prédios públicos e unidades administrativas Município.

As condições da presente análise envolvem meramente juízo de análise sob a ótica jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da chamada pública, não podendo nos ater a análise de mérito da conveniência e/ou oportunidade da Administração Pública.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Consoante o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Neste compasso, corroborando com o texto constitucional, temos a lição do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, pois o procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude de existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora

jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, com nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei. Vejamos:

No caso previsto no art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Ademais, em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares àqueles já oferecidos na rede pública (execução direta) por meio de sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob o argumento de que todos os prestadores interessados poderão ser contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

No dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria.”

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade.

Nesta esteira, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby:



“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Assim, só é legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

O credenciamento em apreço permite que vários prestadores sejam contratados concomitantemente, sem distinção, pagando-lhes valores idênticos pela execução dos serviços em igualdade de condições.

Salienta-se que o edital deve admitir o credenciamento a qualquer tempo, exigindo que o particular comprove os requisitos para obter o credenciamento, bem como, requisitos para o descredenciamento.

Por derradeiro, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação os pareceres jurídicos não se revestem de caráter vinculante, porém opinativo, conforme dispõe o TCU no Acórdão n. 2.121/2010, Rel. Benjamin Zynler, in verbis:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e a aprovação dos assessores jurídicos, assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a

consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculativo, mas opinativo.

Destarte, essas são as considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema, apontando que o edital de credenciamento não apresenta inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico, estando em consonância com a lei e com os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública.

3. CONCLUSÃO.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que do processo administrativo CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2022, cujo objeto é a contratação de profissionais liberais, microempreendedores individuais, cooperativas e empresas especializadas em fornecimento de mão de obra para a execução de serviços gerais nos prédios públicos e unidades administrativas Município, encontra-se em conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei nº 8.666/93.

É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.

Itupiranga – Pará, 26 de setembro de 2022.

Antônio Marruaz Da Silva
Procurador Geral do Município
Portaria 014/2022

Wagner Nascimento Carvalho
Procurador Adjunto do Município
Portaria 080/2022

